



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
7ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 255, Casa Verde -
 CEP 02546-000, Fone: (11)- 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail:
 santana7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1025677-27.2014.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **-----**
 Executado: **----- e outros**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Carlos de França Carvalho Neto**

Vistos.

Considerando que a presente execução tramita há, pelo menos, oito anos, tendo se esgotado os meios de satisfação do crédito, defiro apenas a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados, em consonância com o disposto no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE BLOQUEIO DA CNH DO EXECUTADO – INDEFERIMENTO – DECISÃO MODIFICADA – RECURSO PROVIDO. Considerando que o exequente já esgotou os meios de que dispõe para a satisfação de seu crédito, aliado ao fato de que o executado não ofertou bens para garantir a execução, pertinente se apresenta o pedido de apreensão e suspensão da CNH como modo de coerção ao cumprimento de sua obrigação, nos termos do art. 139, IV, do CPC. (TJ-SP - AI: 22360004920218260000 SP 2236000-49.2021.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 24/11/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2021).

Oficie-se, pois, ao Departamento Estadual de Trânsito. Caberá ao exequente o encaminhamento devido, comprovando-se nos autos, em 5 (cinco) dias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

7ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 255, Casa Verde -
CEP 02546-000, Fone: (11)- 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail:
santana7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No mais, **indefiro** o bloqueio dos cartões de crédito dos executados, porquanto referida medida pode comprometer a subsistência dos mesmos, violando o disposto nos art. 805 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**